

(João Victor Ramos)

Regula a entrada e permanência de animais domésticos nas dependências da Câmara Municipal de Jundiaí.

Art. 1º. É autorizada a entrada de animais domésticos nas dependências da Câmara Municipal de Jundiaí.

Art. 2º. Os animais deverão ser conduzidos por meio de coleira e guia ou outro meio seguro, pelo tutor ou responsável direto.

§ 1º. O condutor do animal deverá ser maior de dezoito anos e com força física suficiente para controlar os movimentos do animal.

§ 2º. O condutor do animal será responsável por todas as condições de higiene, alimentação e trato do animal enquanto estiver nas dependências da Câmara Municipal.

Art. 3º. Caberá à Câmara Municipal:

I – estabelecer instruções referentes à circulação e permanência dos animais nos ambientes internos.

II – solicitar a retirada do animal, junto ao tutor, em caso de mau comportamento do animal, preservando as condições do funcionamento da casa.

Art. 4º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente proposta legislativa tem por finalidade autorizar entrada e permanência de animais domésticos dependências da Câmara Municipal de Jundiaí, propiciando assim, os benefícios já comprovados que a autorização de se adentrar espaços com animais de estimação resulta.

Muitas pessoas passam pelo constrangimento de terem seu direito de adentrar espaços públicos cerceados, quando acompanhadas de seus animais. Portanto, a definição de regras a viabilizarem a entrada e permanência dos animais se faz mais do que necessária.



Ressaltando a importância dos protetores independentes de animais, que lutam pela causa sem medir esforços, buscando o espaço, respeito, visando sempre o melhor para a referida lei, e que possa estimular a frequência dos mesmos para a busca de melhorias junto ao parlamento jundiaense, que necessita de nossa atenção.

Importante frisar, que a dependências da Câmara Municipal de Jundiaí poderá definir as regras que melhor se adequem ao seu espaço e funcionamento para propiciar a autorização e permanência de animais, e que independente das demais definições, é imprescindível que os animais sejam sociáveis, estejam higienizados e com saúde, comprovadamente, mantendo assim a ordem, segurança e limpeza do local.

No que tange a possibilidade de apresentação pelo vereador, é certo que o art. 58, II da Lei Orgânica Municipal permite a edição de projeto de tal natureza, de outro turno não se trata de matéria de iniciativa reservada, logo perfeitamente possível a apresentação pelo edil.

Insta frisar que no quadro institucional vigente, não há que se falar em iniciativa geral pura, ou verdadeira, pois nenhum dos órgãos estatais é detentor do poder de desencadear o processo legislativo sobre matérias de qualquer natureza. Todos os órgãos superiores exercem, portanto, um poder de iniciativa limitado.

Por essa ótica, ainda que o art. 61 da CFRB/88 seja conhecido como norma que veicula a iniciativa geral, nenhum dos órgãos ali mencionados é competente para iniciar a formação legislativa sobre qualquer assunto.

Dessa forma, o que costumeiramente é denominado como iniciativa concorrente é aquela partilhada entre o Parlamento e o Chefe do Poder Executivo, vez que os demais órgãos estatais possuem apenas a competência de iniciativa privativa, bem como aquelas que as Constituições Federal, Estadual e a Lei Orgânica Municipal determinam como exceções.

Essa matéria, contudo, não se encontra inserida em nenhum dos contextos Legais de exceção, pois não contraria os termos dispostos nos arts. 61 da CFRB/88, art. 65 da Constituição Estadual, aplicados pelo Princípio da Simetria Constitucional.

Com efeito, deve-se considerar, fundamentalmente, que a Constituição Federal consagra a repartição da competência legislativa entre a União, Estados e Municípios, havendo, igualmente, a previsão dessa repartição, em termos horizontais.



Conforme preceituado nas Cartas Constitucionais em comento, são de iniciativa privativa do Governador do Estado aplicada ao Prefeito Municipal pelo Princípio da Simetria, as leis que cuidam:

- Do orçamento;
- Das questões relativas aos servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e reforma ou transferência de militares para a inatividade;
- Sobre a criação, estruturação e atribuições de Secretarias e órgãos da administração pública, e;
- Que disponham sobre a criação e aumento da remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica.

O Município deve observar como estatuído nos artigos 15 e 16 da Constituição Estadual, os princípios estabelecidos nesta Carta, bem como na Lei Maior Federal. Dessa forma, ao legislador municipal não é concedida liberdade absoluta ou plenitude legislativa, devendo acatar às limitações impostas pela Ordem Constitucional já citada.

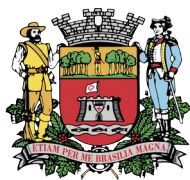
Sabedor de tal premissa, é que não se aponta óbice ao Legislador Municipal em propor tal projeto, eis que o mesmo não é de competência restrita ao Poder Executivo, como bem esclarece Hely Lopes Meirelles, em sua obra “Direito Municipal Brasileiro” (Malheiros Editores, 6ª ed., p. 541) que:

Lei de iniciativa exclusiva do prefeito é aquela em que só a ela cabe o envio do projeto à Câmara. Nesta categoria estão as que disponham sobre matéria financeira; criem cargos, funções e empregos; fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores, ou disponham sobre o seu regime funcional; criem ou aumentem despesas, ou reduzam a receita municipal (...).

Do mesmo modo não se amolda ao preceituado no art. 59 da Lei Orgânica Municipal, onde a competência é privativa à Mesa Diretora da Câmara Municipal, pois o tema aqui abordado não se refere a nenhum dos lá dispostos.

Como se verifica os pressupostos legais do Processo Legislativo, no que concerne à iniciativa encontram-se perfeitamente preenchidos e atendidos.

Sobre a existência de norma superior, de origem Estadual ou Federal, que trate do tema, impende expor que nossa Constituição Federal prevê, além das competências privativas, um condomínio de normas, sendo que as normas específicas ficam



autorizadas a ser editadas pelos Estados e/ou Municípios. O art. 24 da CF/88 elenca as matérias inerentes a essa competência concorrente, bem o caso da matéria em apreço.

As normas gerais não exaustivas, leis-quadro, princípios amplos, que traçam um plano, sem descer a pormenores são de competência Federal. Já os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, podem exercer, com relação às normas gerais, competência suplementar (art. 24, § 2º), o que significa preencher ou suprir suas lacunas.

Ante o exposto e cumprindo o que determina a legislação vigente, apresentamos aos Nobres Edis, este projeto de resolução, contando com a certeza da atenção de todos, solicitando a aprovação do mesmo.

JOÃO VICTOR